



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 1 de abril de 2022

I

Série

Número 57

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

#### **Portaria n.º 187/2022**

Institui o procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/M, de 31 de agosto.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS

#### **Portaria n.º 188/2022**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento desta sociedade na "Revitalização do Centro de Ciência Viva".

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL****Portaria n.º 187/2022**

de 1 de abril

**Sumário:**

Institui o procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/M, de 31 de agosto.

**Texto:**

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DE OBTENÇÃO DO GRAU DE ESPECIALISTA POR EQUIPARAÇÃO AO ESTÁGIO DA CARREIRA DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DO SERVIÇO DE SESARAM, EPERAM**

A alteração do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, efetuada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/M, de 31 de agosto, veio permitir a aplicação de um regime extraordinário de equiparação a estágio, aprovado à semelhança do que sucedeu a nível nacional com o Decreto-Lei n.º 38/2002, de 26 de fevereiro, e posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 3/2011, de 6 de janeiro, foi criado o mecanismo para a instituição de um procedimento de equiparação a estágio, de modo a assegurar a satisfação das necessidades do Serviço Regional de Saúde.

Consagrando-se uma alteração ao artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, por forma a incluir o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, com a última alteração pelo Decreto-Lei n.º 190/2017, de 30 de agosto, no âmbito das disposições reconhecidas como específicas da RAM, permitir-se-á que se possa aplicar na Região Autónoma da Madeira o processo de reconhecimento de competências assente na valorização da experiência profissional obtida e complementada, quando necessário, por formação específica adequada.

Estes profissionais, embora em exercício de funções há alguns anos, não estavam integrados em nenhuma carreira e, conseqüentemente, nunca poderiam ver alterada quer a sua situação remuneratória, quer a sua situação profissional e a conseqüente progressão na carreira.

Este procedimento permite a obtenção do grau de especialista, através do reconhecimento da experiência profissional de cada técnico, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde.

Deste modo, mediante um processo rigoroso de avaliação conduzido por júris constituídos para o efeito, poder-se-á aproveitar experiências e capacidades adquiridas, o que possibilitará aos profissionais em causa a obtenção do grau necessário para efeitos de poderem concorrer para a categoria de assistente da carreira dos técnicos superiores de saúde, assegurando que o Serviço Regional de Saúde dispõe de técnicos superiores de saúde em número suficiente.

O artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/M, de 31 de agosto, passou a prever, em face das especificidades dos serviços de saúde da Região Autónoma da Madeira, que o Governo Regional, através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da Saúde, das Finanças e da Administração Pública, regulamentaria as matérias previstas no artigo 5.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro.

Assim,

No âmbito do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/M, de 31 de agosto, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

- 1 - A presente Portaria institui o procedimento especial de obtenção do grau de especialista, por equiparação ao estágio da carreira dos técnicos superiores de saúde a que se refere o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de abril, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2021/M, de 31 de agosto.
- 2 - O procedimento visa o reconhecimento da experiência profissional detida como equivalente à frequência, com aproveitamento, do período de estágio legalmente exigido num dos ramos de atividade previstos na carreira.

**Artigo 2.º**  
**Prazo e requisitos de candidatura**

- 1 - Durante o prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da publicação do respetivo aviso de abertura, podem candidatar-se ao procedimento especial os profissionais que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:
  - a) Possuam, no mínimo, habilitação académica adequada de acordo com o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, na sua atual redação;
  - b) Detenham experiência profissional em serviços públicos de saúde de duração não inferior à do estágio do ramo da carreira a que respeitam as funções desempenhadas;
  - c) Exerçam funções, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, ou em contrato de trabalho em regime privado, nos serviços ou organismos integrados no Serviço Regional de Saúde.
- 2 - A experiência profissional a que se refere a alínea b) do número anterior deve corresponder às funções legalmente fixadas para o respetivo ramo profissional, independentemente do regime em que tenham sido exercidas.

### Artigo 3.º Competência para avaliar

A avaliação das candidaturas incumbe a júris organizados por cada ramo de atividade, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área de saúde.

### Artigo 4.º Constituição e funcionamento dos júris

- 1 - Cada júri é constituído por um presidente, com categoria não inferior a assistente principal e dois vogais, titulares de categoria igual ou superior à categoria para que é aberto procedimento, pertencentes, à carreira dos técnicos superiores de saúde e ao ramo respetivo.
- 2 - Se não existirem profissionais com a categoria e ramo respetivo em número suficiente para constituir o júri, deve este ser integrado por profissionais de outros estabelecimentos ou serviços que reúnam essas condições.
- 3 - Em caso de impossibilidade de constituição do júri em que todos os membros sejam do mesmo ramo, podem ser nomeados vogais de áreas afins. A constituição do júri é designada previamente ao processo de candidatura.
- 4 - No ato de constituição de cada júri é designado o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os vogais suplentes, em número de dois.
- 5 - Os júris só podem funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respetivas deliberações serem tomadas por maioria e sempre por votação nominal.
- 6 - Os júris fixam as suas regras de funcionamento na primeira reunião, que tem lugar nos cinco dias úteis subsequentes à sua designação.
- 7 - Das reuniões são lavradas atas.
- 8 - A tramitação e critérios de avaliação a aplicar nas duas fases do processo de avaliação, incluindo a duração mínima da prova pública, bem como as respetivas grelhas de classificação, constam de ata a aprovar pelo júri, no prazo de dez dias úteis, contando desde o momento da sua designação.

### Artigo 5.º Processo de candidatura

- 1 - A admissão ao procedimento é solicitada através de requerimento dirigido ao presidente do júri do ramo respetivo, remetido ao IASAÚDE, IP-RAM, por qualquer das formas de apresentação de documentos previstas no Código de Procedimento Administrativo, a definir nos respetivos avisos de abertura do procedimento concursal, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:
  - a) Comprovativo de habilitação académica;
  - b) Declaração comprovativa da experiência profissional, emitida pelo responsável do departamento, unidade ou serviço onde o candidato desempenhou ou desempenha as suas funções;
  - c) Curriculum vitae que proceda à descrição das atividades desenvolvidas;
  - d) Cédula da respetiva ordem profissional atualizada, quando aplicável.
- 2 - Os candidatos podem apresentar outros elementos que entendam de interesse para a apreciação do pedido.
- 3 - A não apresentação de qualquer dos documentos referidos nas diversas alíneas do n.º 1 do presente artigo determina a exclusão do candidato.

### Artigo 6.º Avaliação dos candidatos

- 1 - A avaliação dos candidatos compreende duas fases:
  - a) Avaliação curricular;
  - b) Prova pública.
- 2 - A avaliação curricular consiste na apreciação da experiência dos candidatos, com vista ao apuramento das competências já adquiridas, por confronto com os conteúdos de cada programa de estágio, e à determinação das atividades a desenvolver sempre que necessário, no âmbito do processo formativo.
- 3 - A prova pública consiste na discussão do curriculum vitae e, quando seja o caso, do relatório de atividades decorrente da frequência do processo formativo.
- 4 - Feita a análise da avaliação curricular, entendendo o júri que não existe necessidade de processo formativo complementar, fundamenta essa decisão e passa o candidato à fase seguinte.
- 5 - A ponderação para a valoração final das fases de avaliação curricular é de 60% para a avaliação curricular e de 40% para a prova pública.

- 6 - A classificação da prova pública é de natureza qualitativa, com menção de aprovado ou não aprovado.

Artigo 7.º  
Avaliação curricular

- 1 - Findo o prazo para apresentação de candidaturas, o júri elabora, no prazo de cinco dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos, a qual é publicada na página da internet do IASAÚDE, IP-RAM.
- 2 - A fase de avaliação curricular inicia-se no dia seguinte à elaboração da lista de candidatos admitidos e excluídos e deve estar concluída no prazo de vinte dias úteis.
- 3 - No final da fase de avaliação curricular, o júri, no prazo de cinco dias úteis, ordena os candidatos em duas listas, consoante os candidatos careçam, ou não, da frequência de módulos formativos, as quais são publicitadas na página oficial do IASAÚDE, IP-RAM.
- 4 - A lista de candidatos a submeter a processo formativo contém a definição dos trajetos formativos em falta, com a indicação dos conteúdos programáticos por adquirir e dos locais onde deve ser frequentada a fase formativa.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior o júri pode deliberar, desde que devidamente fundamentado, cumprido o mínimo de tempo legal e reunido pelo menos 60% do conteúdo programático no processo formativo (teórico/prático), passar o candidato à fase seguinte.

Artigo 8.º  
Processo formativo

- 1 - A identificação dos módulos formativos e respetivos conteúdos programáticos a que se refere o n.º 4 do artigo anterior tem na sua base os programas de formação já ministrados no âmbito dos estágios da carreira dos técnicos superiores de saúde.
- 2 - O processo formativo inicia-se no prazo de quinze dias, úteis, após a notificação da lista a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - Durante o processo formativo, os candidatos são supervisionados por um orientador, a designar pelo órgão competente do serviço onde decorra a formação, que deve possuir, pelo menos, a categoria de assistente e estar integrado no ramo respetivo da carreira.
- 4 - No prazo de dez dias úteis contados a partir do final da frequência do processo formativo, os candidatos devem elaborar um relatório de atividades e remetê-lo ao orientador.
- 5 - O orientador, no prazo de cinco dias úteis, contados da receção do relatório de atividades do candidato, elabora e remete ao júri informação final de carácter qualitativo, com menção de apto ou não apto.
- 6 - Para efeitos de frequência do processo formativo, são considerados idóneos os organismos aprovados pelo IASAÚDE, IP-RAM.

Artigo 9.º  
Prova pública

- 1 - A fase de provas públicas inicia-se no dia seguinte à elaboração das listas referidas no n.º 3 do artigo 7.º e deve estar concluída no prazo de 30 dias úteis.
- 2 - Finda a fase das provas públicas, o júri elabora a lista de candidatos aprovados e não aprovados, no prazo de cinco dias úteis, e remete-a ao Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM., para homologação, no prazo de três dias úteis.

Artigo 10.º  
Direitos dos formandos

- 1 - A indicação dos locais de formação constitui as unidades de saúde escolhidas na obrigação de proporcionar as condições necessárias à realização do processo formativo.
- 2 - As entidades empregadoras a que pertençam os candidatos admitidos ao processo formativo devem permitir, salvo razões devidamente fundamentadas, o acesso à realização do processo formativo.

Artigo 11.º  
Equiparação ao grau de especialista

A homologação da lista de aprovação no final da fase da prova pública confere a equiparação ao grau de especialista, a qual é objeto de publicação no JORAM, II série e na página da Internet do IASAÚDE, IP-RAM.

Secretarias Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 29 dias do mês de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

## **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS**

### **Portaria n.º 188/2022**

de 1 de abril

#### Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a SDNM - Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento desta sociedade na "Revitalização do Centro de Ciência Viva".

#### Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e pelo número 1 do artigo 11.º do Decreto Lei n.º 727/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e para efeitos dos artigos 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos ao Contrato-Programa a celebrar entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas e a SDNM – Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., tendo em vista a comparticipação de despesas de investimento desta sociedade, com início no ano de 2022, até ao montante global máximo de 141.475,41€ (cento e quarenta e um mil quatrocentos e setenta e cinco euros e quarenta e um cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados da forma abaixo indicada:
  - a) Ano económico de 2022 ..... até ao montante máximo de € 18.524,59;
  - b) Ano económico de 2023 ..... até ao montante máximo de € 122.950,82.
2. As verbas necessárias para o ano económico de 2022 estão inscritas no orçamento da Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, na Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, no Programa 52, da Medida 026, Classificação Económica D.08.04.03.00.00, Fonte de Financiamento 392, PIDDAR n.º 52756 - Revitalização do Centro de Ciência Viva.
3. As verbas necessárias para o ano de 2023 serão inscritas no orçamento do mesmo organismo, na fonte de financiamento 392, classificação económica da despesa D.08.04.03.00.00.
4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 22 de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURAS, João Pedro Castro Fino

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)